



Publicado D.O.E.

Em 26/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. Nº 3746/03

Doc. TC. N.º 5504/05

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas do prefeito do Município de Mamanguape. Exercício de 2004. Pelo conhecimento, em razão da sua tempestividade e, no mérito, pela negativa de provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 48 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 3746/03 (Doc. Tc. N.º 5504/05), no tocante ao **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, exercício de 2004, objetivando a reformulação do Parecer PPL TC n.º 07/2007 e Acórdão APL TC nº 48/07, datados de 07/02/2007;

CONSIDERANDO que, na sessão plenária do dia 07 de fevereiro de 2007, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do prefeito de Mamanguape, emitindo o **Acórdão APL TC Nº 48/2007**, com imputação débito no valor de R\$ 107.199,40, além de multa (R\$ 5.610,20); e o **Parecer TC PPL Nº 07/2007**, contrário à aprovação das contas, dando como remanescente as seguintes irregularidades:

1. Ausência de registro de receita, no valor de R\$ 107.199,40, referente às Transferências da União (PAB) na contabilidade da Prefeitura;
2. Balanço orçamentário apresenta déficit equivalente a 3,29% da receita orçamentária arrecadada;
3. Despesas sem licitação no montante de R\$ 322.470,37, correspondendo a 1,94% da despesa orçamentária realizada no exercício;
4. Despesas de competência do exercício de 2003, empenhadas e pagas no exercício em análise;
5. Aplicação de 7,89 % das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, não atingindo o percentual mínimo de 15%;
6. Despesas com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Administração indireta ultrapassaram o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses (72,43%) - art. 19 da LRF;
7. Despesas com pessoal de competência do exercício de 2004, empenhadas e pagas em 2005, no montante de R\$ 1.387.499,70 (Prefeitura) e R\$ 560.892,00 (Fundo Municipal) ;
8. Percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 69,45% da receita corrente líquida – RCL, ultrapassando o limite fixado (54%), estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
9. A insuficiência financeira para pagamento de compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 514.587,18;
10. Contratação de fornecedor, parente em primeiro grau do Secretário das Finanças, infringindo a Lei Orgânica do Município;
11. Ausência de controle sobre os estoques de materiais de consumo, assim como em relação ao uso de combustíveis ;
12. Prática reiterada, desde o exercício de 2001, de contratação por excepcional interesse público de pessoal de diversos cargos, caracterizando burla ao instituto do concurso público e pratica de clientelismo;
13. Pagamento a servidores municipais abaixo do salário mínimo nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC. Nº 3746/03

Doc. TC. N.º 5504/05

CONSIDERANDO que o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, Doc. TC nº 4328/07, protocolizado em 14/03/2007, fls. 1008/3628, através de advogados legalmente constituídos, objetivando a reforma das decisões proferidas, para o fim de tornar inexistentes as irregularidades remanescentes e inimputáveis as responsabilidades impostas;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, após análise do Recurso, no Relatório de fls. 3630/3635, ratificou as irregularidades constantes do Acórdão APL TC Nº 48/2007 e do Parecer TC PPL Nº 07/2007, tendo em vista a ausência de qualquer elemento de natureza técnica e respaldo legal capaz de alterar o entendimento anterior exarado;

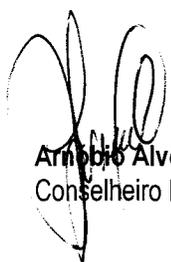
CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em **tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, exercício de 2004, em face da sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de respaldo de fato e de direito, para o fim de manter as decisões recorridas, constantes do Acórdão APL TC Nº 48/2007 e do Parecer TC PPL Nº 07/2007.

Presente ao Julgamento o Procurador Geral em exercício.

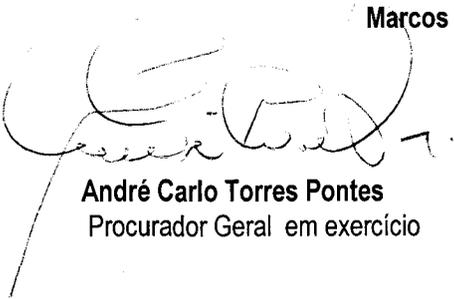
Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 12 de setembro de 2007.


Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício